

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 08.07.2022

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 08.07.2022

RESOLUÇÃO PGJ Nº 34, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Reestrutura, no âmbito das atribuições do Procurador-Geral de Justiça, a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, incisos XI e XII e pelo artigo 69, incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO o papel central do controle de constitucionalidade no Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a rigidez e a supremacia constitucionais são fundamentos básicos para a preservação e o respeito aos direitos fundamentais, individuais ou coletivos;

CONSIDERANDO os deveres constitucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público é um dos principais agentes constitucionais incumbidos da defesa de constitucionalidade no País (arts. 103, VI, e 129, IV, ambos da Constituição Federal e art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que o vício de inconstitucionalidade é o mais grave dentro da ordem jurídica democrática, o que condiciona o seu combate de forma preventiva, articulada, sistematizada e eficaz;

CONSIDERANDO, outrossim, que o controle de constitucionalidade também representa garantia constitucional fundamental da sociedade (art. 5º, XXXV, da CF);

CONSIDERANDO, especialmente, o compromisso social do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Procurador-Geral de Justiça;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CCONST) integra a Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Jurídica e tem por finalidade realizar, por delegação, atribuições do Procurador-Geral de Justiça, bem como outras funções previstas nesta Resolução.

**CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES DA COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Art. 2º Compete à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade:

I - assessorar o Procurador-Geral de Justiça no controle difuso e concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos;

II - elaborar, em articulação com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público (CEAF), Procuradorias e Promotorias de Justiça, teses jurídicas sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis e atos normativos, em atenção às diretrizes constitucionais de atuação do Ministério Público, para a divulgação e orientação dos membros da Instituição, nos termos desta Resolução;

III - emitir parecer nos conflitos de atribuição que envolvam questões de índole constitucional, a serem dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV - instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento administrativo destinado ao exame da constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais, ou, ainda, responder à consulta constitucional abstrata de órgão de execução ou da Administração Superior, promovendo as diligências e requisições necessárias, nos termos desta Resolução;

V - identificar, apontar e emitir parecer nas hipóteses de representações a serem dirigidas pelo Procurador-Geral de Justiça ao Procurador-Geral da República, quando o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade for de competência do Supremo Tribunal Federal;

VI - realizar a divulgação para os órgãos de execução e os Centros de Apoio Operacional de decisões judiciais, dotadas de interesse institucional, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade;

VII - realizar, em havendo interesse justificado, audiências públicas com a finalidade de discussão, conjuntamente com a sociedade, órgãos e entidades interessados, sobre o controle de constitucionalidade no Estado de Minas Gerais, colhendo as propostas apresentadas, com a sua divulgação para os órgãos de execução do Ministério Público;

VIII - realizar o acompanhamento das decisões judiciais e dos prazos recursais relativos às causas que versem sobre matéria objeto de teses defendidas com prioridade pela própria Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, assessorando técnica e cientificamente, quando solicitado, os órgãos da Instituição com atribuições recursais, transmitindo-lhes as informações necessárias;

IX - realizar o acompanhamento das decisões definitivas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que venham a declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais, dando conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça para fins de representação à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos casos do art. 62, XXIX, da Constituição do Estado, ou ao respectivo Poder Legislativo Municipal, para a suspensão da respectiva lei estadual ou municipal, declarada, incidentalmente, inconstitucional

X - assessorar o Procurador-Geral de Justiça na elaboração das medidas processuais de natureza constitucional e ações constitucionais, bem como na confecção dos eventuais recursos cabíveis das decisões nelas proferidas;

XI - assessorar o Procurador-Geral de Justiça na sua atuação como custos legis nas medidas processuais de natureza constitucional e ações constitucionais ajuizadas por outros legitimados ativos;

XII - requisitar cópias de leis estaduais, leis orgânicas e outros atos normativos infraconstitucionais, bem como certidões sobre a respectiva vigência, para a instrução dos procedimentos e tomadas das medidas cabíveis, nos procedimentos administrativos de sua competência;

XIII - elaborar, de ofício, ou nos procedimentos administrativos de consulta, teses jurídicas sobre o controle de constitucionalidade, emitindo Notas Técnicas respectivas com divulgação para toda a classe.

XIV - elaborar e atualizar, juntamente com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) o Manual Funcional do Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

XV - assessorar a Procuradoria-Geral de Justiça na elaboração de projetos de leis cuja iniciativa seja do Procurador-Geral de Justiça;

XVI - acompanhar, nos casos de solicitação formal do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, a tramitação de projeto de lei de interesse institucional, emitindo parecer nas questões constitucionais pertinentes;

XVII - em casos de ações constitucionais de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça e pedidos de intervenção por descumprimento de decisões judiciais, solicitar a intermediação do Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR), para solução extrajudicial da matéria.

CAPÍTULO III

COORDENAÇÃO DA COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 3º A Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade abrange:

I - Assessoria especial;

II - Assessoria jurídica;

III - Secretaria;

IV - Estagiários.

Art. 4º A Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade será dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, podendo ser designado um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça vitalício, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça, para o desempenho das funções específicas dessa coordenadoria, em substituição ao coordenador nato.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público designado para a coordenação da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade organizará os serviços auxiliares, bem assim a distribuição igualitária dos processos, dos incidentes e de outros expedientes relativos a esta Resolução, podendo exercer função de órgão de execução perante os tribunais.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 5º No exercício das atribuições administrativas, a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade poderá instaurar procedimento administrativo de controle de constitucionalidade, procedimento administrativo de consulta e procedimento administrativo-constitucional:

I - O procedimento administrativo de controle de constitucionalidade, instaurado de ofício ou mediante provocação, tem cabimento nas hipóteses de formação do convencimento do Procurador-Geral de Justiça para eventual ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade, reclamação, ação direta de inconstitucionalidade interventiva estadual, ação de descumprimento de preceito fundamental ou qualquer medida típica de jurisdição constitucional autorizada pela Constituição mineira;

II - O procedimento administrativo de consulta tem cabimento nas hipóteses de solicitações da Administração Superior ou de órgãos de execução, relacionadas a questões abstratas e gerais, de índole constitucional, com a finalidade de fixação de tese constitucional;

III - O procedimento administrativo-constitucional tem cabimento nas hipóteses de atribuições da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade não abrangidas pelas disposições constantes dos incisos I e II deste artigo.

Art. 6º A representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual, editados posteriormente à Constituição Estadual, deverá ser dirigida eletronicamente, à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, via sistema por esta adotado, indicando o(s) dispositivo(s) do diploma normativo cujo exame é requerido, ou suas omissões, e a fundamentação jurídica a lastrear a tese de inconstitucionalidade vislumbrada, bem como os dispositivos da Constituição Estadual em tese violados.

§1º A fim de viabilizar a respectiva tramitação, a representação de inconstitucionalidade deverá ser instruída com cópia do texto normativo infraconstitucional, processo legislativo, em casos de vício de forma, e certidão de vigência.

§2º As representações de inconstitucionalidade para as demais ações constitucionais referidas no inciso I do artigo 5º deverão trazer fundamentação compatível com as respectivas análises constitucionais pretendidas.

§3º O não atendimento dos requisitos formais e materiais da representação implicará seu indeferimento.

§4º Vislumbrado excepcional interesse constitucional que extrapole o caso concreto, poderá, no procedimento administrativo de controle de constitucionalidade, ser fixada tese constitucional a ser publicizada mediante emissão de Nota Técnica.

Art. 7º O requerimento de consulta à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade deverá ser motivado, trazendo a indicação da abstrata controvérsia constitucional objeto do questionamento.

Parágrafo único. A consulta, uma vez conhecida por respeitar o pressuposto procedimental da abstração temática, ensejará a materialização de tese constitucional a ser difundida mediante emissão de Nota Técnica.

Art. 8º A instrução dos procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade ou de consulta limita-se, ordinariamente, à catalogação de cópia do texto normativo infraconstitucional, sua certidão de vigência, cópia do processo legislativo, nos casos de inconstitucionalidade por vício de forma, e, em sendo o caso, de documentação compatível com as demais ações constitucionais tratadas no artigo 5º, inciso I, sendo materializada, sempre que recomendável, etapa dialógica com o Poder Legiferante.

Art. 9º As representações, requerimentos de consulta e o encaminhamento documental ocorrerão por meio eletrônico, via sistema adotado pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, sendo vedada a remessa de autos físicos originais, dotados de objeto mais amplo do que o exigido para o controle de constitucionalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade justificada de remessa da representação, textos normativos, processo legislativo e certidão de vigência pela via eletrônica, será admitido o recebimento pela via física consistente em cópias restritas aos documentos referidos neste ato normativo.

Art. 10. Requerimentos incidentais dos órgãos de execução interessados e comunicações da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade deverão ser também materializados por meio do sistema eletrônico adotado pela CCONST.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO CONSENSUAL E AUTOCONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 11. Técnicas de autocontrole de constitucionalidade na busca da desjudicialização poderão ser empreendidas pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, especialmente por meio dos instrumentos da recomendação e da autocomposição.

Art. 12. As recomendações serão expedidas nos autos do procedimento administrativo de controle de constitucionalidade com o intuito de que o Poder Legiferante promova as medidas cabíveis à revogação ou alteração do ato normativo contrário à Constituição Estadual.

Art. 13. A Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá, com o ente público responsável pelo ato normativo examinado, tratativas dialógicas por meio do Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR), tendentes ao autocontrole de constitucionalidade realizado em procedimento específico que, após encerrado, terá suas cópias juntadas ao procedimento administrativo de controle de constitucionalidade.

Parágrafo único. A submissão da matéria constitucional ao COMPOR poderá ocorrer por razões de complexidade temática, segurança jurídica, excepcional interesse social ou econômico, repercussão social ou medidas estruturais decorrentes dos vícios normativos examinados.

Art. 14. Havendo autocomposição nas hipóteses previstas neste Capítulo, caberá ao Procurador-Geral de Justiça determinar o arquivamento da representação ou peças que deram origem ao procedimento interno.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade poderá, quando necessário, solicitar aos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público, bem como ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, informações e material técnico-científico necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Notas Técnicas decorrentes das teses constitucionais fixadas nos procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV, bem como todas as decisões judiciais de interesse institucional, em sede de controle difuso ou concentrado, serão encaminhadas pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade aos Centros de Apoio Operacional com afinidade temática respectiva, isso para fins de publicização.

Art. 16. Fica revogada a Resolução PGJ nº 77, de 16 de setembro de 2005.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.
JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça